



SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

DATA: 12 / 05 / 2023
JORNAL: Amp
Ouro Verde
EDIÇÃO: 0361

LEI Nº 2883/2021

SÚMULA: Dispõe sobre a regulamentação e critérios para concessão de Benefícios Eventuais da Política Municipal de Assistência Social no Município de Santo Antônio do Sudoeste - PR e dá outras providências.

RICARDO ANTONIO ORTINÂ, PREFEITO MUNICIPAL, DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais, que é um direito garantido pelo Art. 22 da Lei nº 8.742/93, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435/11.

Art. 2º Benefícios eventuais são benefícios da Política Nacional de Assistência Social - PNAS, de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de morte, nascimento, calamidade pública e situações de vulnerabilidade temporária.

§ 1º O benefício eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social, que estejam inscritas no Cadastro Único.

§ 2º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

§ 3º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 4º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família, a convivência familiar e comunitária e a sobrevivência de seus membros.

CAPITULO II
DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO

Art. 3º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante parecer social, elaborado por:

- I - Assistentes sociais que componham as equipes de referência dos equipamentos sociais - CRAS, CREAS e de Alta Complexidade;
- II – Através de estudo de caso junto à Rede de Proteção;

Art.4º O critério de renda familiar mensal per capita para acesso aos benefícios eventuais é $\frac{1}{2}$ salário mínimo.

Art.5º O Benefício Eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou membro familiar que esteja inscrito no Cadastro Único, ao CRAS e, na impossibilidade deste em atender o usuário, poderá ser requerido também através da Secretaria de Assistência Social, no CREAS e/ou atendimento solicitado por técnico Assistente Social da Rede de Proteção, mediante atendimento de algum dos critérios a baixo:

- I-Estar de acordo com os artigos 2º, 3º e 4º desta Lei;
- II-Prestar informações corretas ao preencher o formulário de requerimento e Estudo Social;
- III-Verificação da situação de vulnerabilidade social e familiar do cidadão e famílias beneficiárias, através da realização de visita domiciliar por profissional Assistente Social responsável pelo acompanhamento dos benefícios eventuais;
- IV-Realização de estudo social com parecer favorável à concessão do benefício requerido;
- V-Estar residindo no município de Santo Antônio do Sudoeste- PR ou, em casos excepcionais, ser considerada pessoa em trânsito (estar de passagem por Santo Antônio do Sudoeste - PR);

§ 1º Nos casos em que as famílias não se enquadrem no critério de renda mensal per capita familiar, o Assistente Social terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, que deverá ser juntada ao estudo socioeconômico ou parecer social.

§ 2º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 3º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente, conforme avaliação do Técnico Assistente Social.

CAPITULO III BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPECIE SEÇÃO I DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, e atenderá aos seguintes aspectos:

- I- Necessidades do recém-nascido;
- II- Apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º São documentos essenciais para concessão do auxílio-natalidade:

- I - O responsável apresentara declaração médica comprovando o tempo gestacional;
- II - Comprovante de residência;
- III - Comprovante de renda de todos os membros familiares;

V - Registro de identidade civil e Cadastro de Pessoa Física - CPF, do beneficiado;

§ 2º O benefício pode ser solicitado a partir do 3º mês de gestação.

§ 3º O auxílio natalidade será concedido em forma de Kit Bebê, composto por:

I - Meias;

II - Toalhas higiênicas;

III - Mantas Antialérgicas de acordo com a estação;

IV - Fraldas descartáveis;

V - Banheira;

VI - Toalha de banho;

VII - Travesseiro;

VIII - Jogo de lençol;

VII - Body com calça.

a) Os itens do Kit bebê, poderão ser substituídos de acordo com a disponibilidade da Secretaria de Assistência Social;

§ 4º É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário maternidade.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, e será distinto em modalidade de:

I - Custeio das despesas com urna funerária e translado quando necessário;

§ 1º São documentos essenciais para o auxílio-funeral:

I - Atestado de óbito;

II - Comprovante de residência;

III - Comprovante de renda de todos os membros familiares;

IV - Registro de identidade civil e Cadastro de Pessoa Física - CPF do beneficiado.

§ 2º O auxílio-funeral será concedido em até 30 dias após o óbito, mediante requerimento e justificativa da necessidade, mediante parecer da uma técnica da Secretaria Municipal da Assistência Social.

§ 3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 4º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§ 5º O valor conferido ao auxílio funeral será de R\$ 650,00 (seiscientos e cinquenta reais), reajustado anualmente pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas.

SEÇÃO III AUXILIO PASSAGEM

Art. 8º O benefício eventual na forma de Auxílio Passagem, intermunicipal e interestadual, na forma de vale-transporte (passagens de ônibus), atenderá situações de deslocamento de ida de pessoas que pretendem retornar a sua cidade de origem, nas seguintes condições:

- I – De retorno a cidade de origem, para o caso de pessoas sem residência fixa, na condição de pessoa em trânsito.
- II – Necessidade de acompanhar crianças, idosos e pessoas com deficiência em situações emergenciais e de risco pessoal e social.
- III – Haverá um limite de 3 (três) passagens por família, sendo avaliado distância a ser percorrida e valor da passagem;

SEÇÃO IV AUXILIO ALUGUEL SOCIAL

Art. 9º O benefício eventual na forma de Auxílio Aluguel Social, consiste em subsidiar as despesas com o pagamento de aluguel de imóvel residencial à família que:

- I - Encontre-se em condição de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, em acompanhamento pela equipe do CRAS, CREAS/ Rede de serviços sociassistenciais que acompanha a família.

Parágrafo único - Para efeito deste auxílio, considera-se como família, um núcleo de pessoas que convivem em determinado lugar, durante um lapso de tempo mais ou menos longo e que se acham unidas (ou não) por laços consanguíneos, e que tenha como tarefa primordial o cuidado e a proteção de seus membros, e se encontra dialeticamente articulado com a estrutura social na qual está inserida.

Art. 10º Para habilitar-se no presente auxílio o beneficiário, deverá preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei, bem como:

- I - Pertencer à família cuja renda per capita seja igual ou inferior a 1/2 salário mínimo vigente, salvo quando expressa determinação judicial;
- II - Estar em acompanhamento da equipe do CRAS e Rede de Atendimento desse Município;
- III - Não possuir imóvel próprio no Município ou fora dele;

§ 1º Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade do rendimento bruto dos membros da família, oriundos de trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza (BPC – Benefício de Prestação Continuada, Programa Bolsa Família PBF, etc.).

§ 2º O período de vigência do referido benefício será de acordo com a Avaliação da necessidade dos usuários pelos Técnicos Assistentes Sociais, podendo ser prorrogado uma única vez de acordo com a avaliação do Técnico Assistente Social, mediante avaliação realizada pela equipe multiprofissional do CRAS e/ou Rede que atende os usuários.

§ 3º O valor do subsídio será definido após avaliação social, nos moldes do regulamento, e não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 400,00 reais da casa a ser alugada.

SEÇÃO V DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO

Art. 11º O benefício eventual na forma de Auxílio Alimentação, tem como objetivo o atendimento emergencial das famílias que se encontram em vulnerabilidade e risco social, com a finalidade de auxiliar no custeio da alimentação, produtos de higiene pessoal e de limpeza, para superar situações esporádicas, de prestação temporária não contributiva.

Art. 12º O Auxílio Alimentação será concedido por meio de Cesta Básica e/ou Kit higiene, que serão nos seguintes formatos:

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Assistência Social, possuirá 3 (três) tamanhos de cestas, tipo I, tipo II e tipo III, que será distribuído de acordo com o número de familiares após avaliação de Técnico de Assistência Social;

Art. 13º Terão acesso ao Auxílio Alimentação as famílias atendidas e avaliadas da sua situação socio-econômica, mediante visita domiciliar, por um (a) Assistente Social e que:

- I – Residam no município de Santo Antônio do Sudoeste - PR;
- II – Possuam integrantes crianças e/ou adolescentes, idosos, portadores de deficiência, gestantes e nutrizes;
- III – Possuam renda per capita de $\frac{1}{2}$ salário mínimo vigente, ou que apresente condições que colocam a família em situação de vulnerabilidade social, criando condições de atendimento imediato pela assistência social aos casos urgentes.

Parágrafo único. Para concessão do benefício deverá ser levado em consideração o número de integrantes na família, bem como a realidade e situação de vulnerabilidade e risco social do usuário e sua família (renda familiar, idade, estado de saúde, inserção no mercado de trabalho (formal/informal), condições habitacionais (despesas com aluguel/financiamento), acesso a bens e serviços, presença de gestante, lactante, idoso e/ou pessoas portadoras de deficiência, entre outros a serem definidos em regulamento.

Art. 14º O benefício eventual do Auxílio Alimentação será concedido uma vez por mês para a família/pessoa por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogados pelo tempo necessário, mediante avaliação do Assistente Social.

SEÇÃO VI AUXÍLIO PARA DOCUMENTAÇÃO

Art. 15º O benefício eventual na forma de auxílio para documentação civil, constitui-se no custeio das despesas para expedição de documentos necessários à obtenção de documentação para o acesso a direitos sociais e ao exercício da cidadania, sendo os seguintes:

- I – 2ª via certidão de nascimento;
- II – 2ª via certidão de casamento;
- III – 2ª via carteira de identidade;
- IV – 2ª via certidão de óbito;
- V – 2ª via certidão de divórcio;
- VI – CPF.

§ 1º O auxílio que trata este artigo compreende recolhimento de taxas, envio de correspondências, despesas com fotografias e tradução de documentos. A família deve estar

inscrita no Cadastro Único como critério, além de possuir uma renda máxima de ½ salário mínimo;

§ 2º O referido benefício só será concedido, mediante avaliação realizada pela equipe multiprofissional do CRAS.

SEÇÃO VII VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 16º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - Danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - Da falta de alimentação;
- II - Da falta de documentação;
- III - Da falta de domicílio, quando:
 - a) da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
 - b) da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
 - c) de desastres e de calamidade pública;
 - d) de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

- I - Comprovante de residência;
- II - Comprovante de renda de todos os membros familiares;
- III - Registro de identidade civil e Cadastro de Pessoa Física - CPF, do beneficiado.

§ 3º O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do estudo socioeconômico ou parecer social realizado, podendo ser:

- I - Alimentação (cesta básica);
- II - Quaisquer outros bens ou serviços recebidos de doações identificados (roupas e outras doações recebidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social).

SEÇÃO VIII CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 17º A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias, ocasionando sérios danos à família ou à comunidade.

§ 1º Poderá ser concedido para atendimento das famílias em situação decorrente de calamidade pública:

I - alimentação;

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:

I - Comprovante de residência;

II - Comprovante de renda de todos os membros familiares;

III - Registro de identidade civil e Cadastro de Pessoa Física - CPF, do beneficiado.

CAPITULO IX DAS COMPETENCIAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação e fiscalização da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - A realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - A expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 19º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 20º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, 11 de maio de 2021.


RICARDO ANTÔNIO ORTINÁ
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
SUDOESTE

GABINETE DO PREFEITO
LEI 2883/2021

LEI N° 2883/2021

SÚMULA: Dispõe sobre a regulamentação e critérios para concessão de Benefícios Eventuais da Política Municipal de Assistência Social no Município de Santo Antônio do Sudoeste – PR e dá outras providências.

RICARDO ANTONIO ORTINÀ, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais, que é um direito garantido pelo Art. 22 da Lei nº 8.742/93, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435/11.

Art. 2º Benefícios eventuais são benefícios da Política Nacional de Assistência Social - PNAS, de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de morte, nascimento, calamidade pública e situações de vulnerabilidade temporária.

§ 1º O benefício eventual deve integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social, que estejam inscritas no Cadastro Único.

§ 2º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

§ 3º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual não vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 4º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família, a convivência familiar e comunitária e a sobrevivência de seus membros.

CAPITULO II
DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO

Art. 3º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante parecer social, elaborado por:

I - Assistentes sociais que componham as equipes de referência dos equipamentos sociais - CRAS, CREAS e de Alta Complexidade;

II - Através de estudo de caso junto à Rede de Proteção;

Art.4º O critério de renda familiar mensal per capita para acesso aos benefícios eventuais é ½ salário mínimo.

Art.5º O Benefício Eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou membro familiar que esteja inscrito no Cadastro Único, no CRAS e, na impossibilidade deste em atender o usuário, poderá ser requerido também através da Secretaria de Assistência Social, no CREAS e/ou atendimento solicitado por

técnico Assistente Social da Rede de Proteção, mediante atendimento de algum dos critérios a baixo:

- I-Estar de acordo com os artigos 2º, 3º e 4º desta Lei;
- II-Prestar informações corretas ao preencher o formulário de requerimento e Estudo Social;
- III-Verificação da situação de vulnerabilidade social e familiar do cidadão e famílias beneficiárias, através da realização de visita domiciliar por profissional Assistente Social responsável pelo acompanhamento dos benefícios eventuais;
- IV-Realização de estudo social com parecer favorável à concessão do benefício requerido;
- V-Estar residindo no município de Santo Antônio do Sudoeste-PR ou, em casos excepcionais, ser considerada pessoa em trânsito (estar de passagem por Santo Antônio do Sudoeste - PR);

§ 1º Nos casos em que as famílias não se enquadrem no critério de renda mensal per capita familiar, o Assistente Social terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, que deverá ser juntada ao estudo socioeconômico ou parecer social.

§ 2º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 3º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente, conforme avaliação do Técnico Assistente Social.

CAPITULO III BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPECIE SEÇÃO I DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, e atenderá aos seguintes aspectos:

- I- Necessidades do recém-nascido;
- II- Apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º São documentos essenciais para concessão do auxílio-natalidade:

- I - O responsável apresentará declaração médica comprovando o tempo gestacional;
- II - Comprovante de residência;
- III - Comprovante de renda de todos os membros familiares;
- IV - Registro de identidade civil e Cadastro de Pessoa Física - CPF, do beneficiado;

§ 2º O benefício pode ser solicitado a partir do 3º mês de gestação.

§ 3º O auxílio natalidade será concedido em forma de Kit Bebê, composto por:

- I - Meias;
- II - Toalhas higiênicas;
- III - Mantas Antialérgicas de acordo com a estação;
- IV - Fraldas descartáveis;
- V - Banheira;
- VI - Toalha de banho;
- VII - Travesseiro;
- VIII - Jogo de lençol;
- VII - Body com calça.

a) Os itens do Kit bebê, poderão ser substituídos de acordo com a disponibilidade da Secretaria de Assistência Social;

§ 4º Fica vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário maternidade.

SEÇÃO II DO AUXILIO FUNERAL

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, e será distinto em modalidade de:

I - Custeio das despesas com urna fúneraria e translado quando necessário;

§ 1º São documentos essenciais para o auxílio-funeral:

I - Atestado de óbito;

II - Comprovante de residência;

III - Comprovante de renda de todos os membros familiares;

IV - Registro de identidade civil e Cadastro de Pessoa Física - CPF do beneficiado.

§ 2º O auxílio-funeral será concedido em até 30 dias após o óbito, mediante requerimento e justificativa da necessidade, mediante parecer da uma técnica da Secretaria Municipal da Assistência Social.

§ 3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 4º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria do Assistência Social será responsável pela concessão do benefício, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§ 5º O valor conferido ao auxílio funeral será de R\$ 650,00 (seiscientos e cinquenta reais), reajustado anualmente pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas.

SEÇÃO III AUXILIO PASSAGEM

Art. 8º O benefício eventual na forma de Auxílio Passagem, intermunicipal e interestadual, na forma de vale-transporte (passagens de ônibus), atenderá situações de deslocamento de ida de pessoas que pretendem retornar a sua cidade de origem, nas seguintes condições:

I - De retorno a cidade de origem, para o caso de pessoas sem residência fixa, na condição de pessoa em trânsito;
II - Necessidade de acompanhar crianças, idosos e pessoas com deficiência em situações emergenciais e de risco pessoal e social.
III - Haverá um limite de 3 (três) passagens por família, sendo avaliado distância a ser percorrida e valor da passagem;

SEÇÃO IV AUXILIO ALUGUEL SOCIAL

Art. 9º O benefício eventual na forma de Auxílio Aluguel Social, consiste em subvenir as despesas com o pagamento de aluguel de imóvel residencial à família que:

I - Encontre-se em condição de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, em acompanhamento pela equipe do CRAS, CREAS/ Rede de serviços socioassistenciais que acompanha a família.

Parágrafo único - Para efeito deste auxílio, considera-se como família, um núcleo de pessoas que convivem em determinado lugar, durante um lapso de tempo mais ou menos longo e que se acham unidas (ou não) por laços consanguíneos, e que tenha como tarefa primordial o cuidado e a proteção de seus membros, e se encontra dialeticamente articulada com a estrutura social na qual está inserida.

Art. 10º Para habilitar-se no presente auxílio o beneficiário, deverá preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei, bem como:

- I - Pertencer à família cuja renda per capita seja igual ou inferior a 1/2 salário mínimo vigente, salvo quando expressa determinação judicial;
- II - Estar em acompanhamento da equipe do CRAS e Rede de Atendimento deste Município;
- III - Não possuir imóvel próprio no Município ou fora dele;

§ 1º Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade do rendimento bruto dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza (BPC – Benefício de Prestação Continuada, Programa Bolsa Família PBF, etc.).

§ 2º O período de vigência do referido benefício será de acordo com a Avaliação da necessidade dos usuários pelos Técnicos Assistentes Sociais, podendo ser prorrogado uma única vez de acordo com a avaliação do Técnico Assistente Social, mediante avaliação realizada pela equipe multiprofissional do CRAS e/ou Rede que atende os usuários.

§ 3º O valor do subsídio será definido após avaliação social, nos moldes do regulamento, e não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 400,00 reais da casa a ser alugada.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 11º O benefício eventual na forma de Auxílio Alimentação, tem como objetivo o atendimento emergencial das famílias que se encontram em vulnerabilidade e risco social, com a finalidade de auxiliar no custeio da alimentação, produtos de higiene pessoal e de limpeza, para suprir situações esporádicas, de prestação temporária não contributiva.

Art. 12º O Auxílio Alimentação será concedido por meio da Cesta Básica e/ou Kit higiene, que serão nos seguintes formatos:

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Assistência Social, possuirá 3 (três) tamanhos de cestas, tipo I, tipo II e tipo III, que será distribuído de acordo com o numero de familiares após avaliação de Técnico de Assistência Social;

Art. 13º Terão acesso ao Auxílio Alimentação as famílias atendidas e avaliadas da sua situação socio econômica, mediante visita domiciliar, por um (a) Assistente Social e que:

- I – Residam no município de Santo Antônio do Sudoeste - PR;
- II – Possuam integrantes crianças e/ou adolescentes, idosos, portadores de deficiência, gestantes e nutrizes;
- III – Possuam renda per capita de ½ salário mínimo vigente, ou que apresente condições que colocam a família em situação de vulnerabilidade social, criando condições de atendimento imediato pela assistência social nos casos urgentes.

Parágrafo único. Para concessão do benefício deverá ser levado em consideração o número de integrantes na família, bem como a realidade e situação de vulnerabilidade e risco social do usuário e sua família (renda familiar, idade, estado de saúde, inserção no mercado de trabalho (formal/informal), condições habitacionais (despesas com aluguel/financiamento), acesso a bens e serviços, presença de gestante, lactante, idoso e/ou pessoas portadoras de deficiência, entre outros a serem definidos em regulamento.

Art. 14º O benefício eventual do Auxílio Alimentação será concedido uma vez por mês para a família/pessoa por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogados pelo tempo necessário, mediante avaliação do Assistente Social.

SEÇÃO VI AUXÍLIO PARA DOCUMENTAÇÃO

Art. 15º O benefício eventual na forma de auxílio para documentação civil, constitui-se no custeio das despesas para expedição de documentos necessárias à obtenção de

documentação para o acesso a direitos sociais e ao exercício da cidadania, sendo os seguintes:

- I - 2^a via certidão de nascimento;
- II - 2^a via certidão de casamento;
- III - 2^a via carteira de identidade;
- IV - 2^a via certidão de óbito;
- V - 2^a via certidão de divórcio;
- VI - CPF.

§ 1º O auxílio que trata este artigo compreende recolhimento de taxas, envio de correspondências, despesas com fotografias e tradução de documentos. A família deve estar inscrita no Cadastro Único como critério, além de possuir uma renda máxima de 5% salário mínimo;

§ 2º O referido benefício só será concedido, mediante avaliação realizada pela equipe multiprofissional do CRAS.

SEÇÃO VII VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 16º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - Danos: agravos sociais e ofensas.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - Da falta de alimentação;
- II - Da falta de documentação;
- III - Da falta de domicílio, quando:

- a) da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- b) da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- c) de desastres e de calamidade pública;
- d) de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

- I - Comprovante de residência;
- II - Comprovante de renda de todos os membros familiares;
- III - Registro de identidade civil e Cadastro de Pessoa Física - CPF, do beneficiado.

§ 3º O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do estudo socioeconômico ou parecer social realizado, podendo ser:

- I - Alimentação (esta básica);
- II - Quaisquer outros bens ou serviços recebidos de doações identificados (roupas e outras doações) recebidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social).

SEÇÃO VIII CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 17º A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outras eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias, ocasionando sérios danos à família ou à comunidade.

§ 1º Poderá ser concedido para atendimento das famílias em situação decorrente de calamidade pública:

- I - alimentação;

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:

- I - Comprovante de residência;
- II - Comprovante de renda de todos os membros familiares;
- III - Registro de identidade civil e Cadastro de Pessoa Física - CPF, do beneficiado.

CAPÍTULO IX DAS COMPETENCIAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação e fiscalização da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II - A realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III - A expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 19º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 20º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste,
11 de maio de 2021.

RICARDO ANTONIO ORTINÁ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cintia Fernanda Lanzarin
Código Identificador:9D0BDFCC

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 12/05/2021, Edição 2261.
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>